

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, e de outro lado, as empresas GAZETA DE ALAGOAS LTDA, O JORNAL, TRIBUNA DE ALAGOAS, COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS PATRIMONIAIS E HUMANOS – CARPH, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS - GAZETA FM, RÁDIO MILÊNIO, RÁDIO IMPERIAL, RÁDIO JH FM, RÁDIO MACEIÓ FM, RÁDIO MACEIÓ AM (CBN), RÁDIO PAJUÇARA FM (ANTENA 1), RÁDIO CIDADE FM, RÁDIO MANGUABA (O JORNAL), RÁDIO PARAÍSO (AM 710), RÁDIO JOVEM PAN, TV GAZETA DE ALAGOAS, SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - TV ALAGOAS, TV PAJUÇARA e SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS.

Por meio do presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida da representação da categoria, com sede nesta cidade de Maceió, na Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, por seu Presidente infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, e de outro lado, as empresas e entidades acima mencionadas, todas estabelecidas nesta capital, por seus diretores e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESAS, instituem entre si as seguintes cláusulas, que passam a integrar os contratos individuais de trabalho dos jornalistas profissionais, a serviço das respectivas empregadoras, tudo conforme a seguir se declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO PROFISSIONAL

O piso profissional da categoria, para jornada de cinco horas de trabalho, a partir de 1º de maio de 2002, será corrigido pelo percentual de 9,55% (nove virgula cinquenta e cinco por cento), correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, aferido no período de maio de 2001 a abril de 2002, resultando no valor de R\$ 1.186,56 (hum mil, cento e oitenta e seis reais, cinquenta e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - REPOSIÇÃO SALARIAL

As empresas acordantes procederão a correção automática dos salários percebidos pelos seus empregados, superiores, em 30 de abril de 2002, ao piso profissional vigente naquele mês, pelo mesmo percentual da cláusula anterior, a fim de resguardar a proporcionalidade atualmente existente.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE

Os salários e o piso profissional reajustados de acordo com as cláusulas anteriores serão acrescidos de 06% (seis por cento) a título de produtividade, resultando, em relação ao piso profissional da categoria, no valor de R\$ 1.257,75 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais, setenta e cinco centavos).

CLÁUSULA QUARTA – NEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Fica assegurada a realização de negociação coletiva extraordinária, a partir de 1º de setembro de 2002, com a finalidade de rever o presente Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – REGIME DE EXCLUSIVIDADE

As empresas que adotarem regime de exclusividade para jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Assegura-se aos exercentes de funções o direito a um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, veja-se obrigado a ausentar-se da função.

Parágrafo primeiro - Entende-se como exercício de função, para efeito desta cláusula, as atividades de Editor, Secretário de Redação, Editor de Página, Chefe de Reportagem, Chefe de Redação, Pauteiro, Chefes de Departamentos (radiojornalismo, telejornalismo, revisão, fotografia, ilustração, diagramação). As empresas ficam obrigadas a anotar em carteira e fornecer declarações para fins curriculares aos jornalistas, sobre as funções que exercem, bem como anotar as respectivas remunerações e gratificações.

Parágrafo segundo - A supressão desse adicional dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer uma das funções aqui assinaladas ou assemelhadas, por se tratar de exercício de função de confiança.

CLÁUSULA SÉTIMA – INSALUBRIDADE

O repórter-fotográfico, o repórter cinematográfico, os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de impressão, bem como os jornalistas que desempenharem suas atividades em sistemas de computação, de fotocomposição e em ilhas de edição, farão jus a taxa de insalubridade aferida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme prevê o artigo 189 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇOS DE LABORATÓRIO

O repórter-fotográfico que além de suas atribuições desempenhar serviços de laboratório, receberá, por acúmulo de função, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o piso da categoria.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica instituído o adicional por tempo de serviço, que corresponderá a 01% (um por cento), incidente nos respectivos salários dos jornalistas, por cada ano de serviço prestado a mesma empresa.

Parágrafo primeiro – A gratificação trienal e o quinquênio, adicionais estabelecidos em acordos anteriores e atualmente pagos pelas empresas, serão progressivamente incorporados aos salários dos jornalistas, obedecendo aos seguintes critérios para efeito de transição:

- a) a gratificação e o quinquênio continuarão a ser implementados pelas empresas, pelo período de aquisição que estiver mais próximo;
- b) caso a proximidade dos dois adicionais seja coincidente, ambos serão implementados pelas empresas; e,
- c) também serão implementados pelas empresas a gratificação trienal e o quinquênio, quando o período de aquisição entre um e outro registrar o decurso de 01 (um) ano.

Parágrafo segundo – Enquanto o jornalista estiver enquadrado no período de transição não fará jus ao adicional de 01% (um por cento), sendo este implementado a partir do novo período aquisitivo, transcorrido 01 (um) ano da última implantação, seja da gratificação trienal, do quinquênio, ou ambos.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados que excederem a jornada diária normal, de cinco horas, terão remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% ~(cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – Os empregados que trabalharem em dia considerados de folga, repouso ou feriado (incluindo os domingos) e aqueles que tiverem estendida a jornada de trabalho além das sete horas diárias terão remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal percebida pelo profissional, levando-se em consideração o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para o cálculo de horas extras.

Parágrafo segundo - As empresas instituirão controle de jornada de trabalho, através de cartão eletrônico de ponto, para os jornalistas, respeitando-se, desde já, acordo de compensação que seja instituído entre as partes, conforme trata o § 2º do art. 59 da CLT, ressalvando-se aqueles cujas funções são exercidas fora da sede da empresa ou, face às características peculiares, impeçam este tipo de controle.

Parágrafo terceiro - O controle da jornada de trabalho dos jornalistas que exercem funções de confiança ou de chefia, e ainda daqueles ressalvados no parágrafo anterior, será acordado entre as partes, sendo facultada a implantação do cartão de ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DUPLA FUNÇÃO

Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira do Trabalho, desempenharem outra diversa, definida na lei que regulamentava a profissão, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÕES

Nas substituições em caráter de interinidade, de duração até 14 dias, as empresas se obrigam a remunerar o substituto com o pagamento proporcional, tendo como base o salário do substituído, sem as vantagens pessoais. Nas substituições acima de 15 dias consecutivos e ininterruptos o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído sem as vantagens pessoais, desde o primeiro dia da substituição, observando o Enunciado 159 do TST, no que tange as substituições eventuais.

Parágrafo primeiro - As substituições só podem ser feitas por jornalistas profissionais, conforme Decreto nº 83.284 de 13 de março de 1979.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FOLGA SEMANAL

As empresas se comprometem a organizar uma escala de revezamento a fim de permitir que a folga semanal dos jornalistas coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, e Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

Os jornalistas que prestarem serviços no período de 22 horas às 5 horas farão jus a um adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno que prestarem.

Parágrafo Único - Aos jornalistas que desempenharem suas funções no período referido no “caput”, as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado, ou a critério das partes, custeará as despesas de transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – COLABORADORES

As empresas poderão publicar artigos de colaboradores legalmente habilitados na forma do art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 972-69 e 6º do Decreto nº 83.284/69, cuja gratificação será combinada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - EQUIPAMENTO PRÓPRIO

O repórter fotográfico e cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes, ficando a empresa responsável pelo conserto ou indenização, no caso de danos ocorridos, desde que sem culpa do jornalista.

CLÁUSULA DÉCIMA - SÉTIMA - MATÉRIA PAGA

Os jornalistas, inclusive os diagramadores e revisores, terão direito a uma gratificação de 2% (dois por cento) do valor das faturas de material publicitário, quando incumbidos para executar as atividades em peças publicitárias, informes publicitários, cadernos especiais e/ou matérias pagas, salvo quando exercerem suas funções na área comercial.

Parágrafo primeiro - Nenhum jornalista será compelido a fazer matéria paga para qualquer veículo de comunicação.

Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a identificar com os sinais característicos ou com a denominação “informe publicitário” todo o material não jornalístico de caráter publicitário que venha a ser veiculado.

Parágrafo terceiro - Caso a empresa venha a utilizar fotos, imagens e/ou ilustrações realizadas com fins jornalísticos em peça de caráter publicitário, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional a seus autores no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA - ÉTICA JORNALÍSTICA

Todo jornalista estará desobrigado de cumprir qualquer ordem superior que venha a contrariar o Código de Ética da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - APOIO JURÍDICO

As empresas serão obrigadas a fornecer assistência jurídica, responsabilizando-se pelo pagamento das custas judiciais, sempre que um dos seus jornalistas for processado em função de matéria de sua autoria, salvo quando a matéria violar a lei ou a ética profissional. Quando a empresa concorrer com o ato, será obrigada a cumprir a condição, em qualquer dos casos.

Parágrafo único - Se o jornalista contratar advogado próprio, a empresa não se obriga ao pagamento dos seus honorários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

As empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas em seus quadros de jornalista profissional, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se infração ao presente Acordo o não cumprimento ao estatuído nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO CONTRA ACIDENTES

Institui-se a obrigação do seguro de vida e acidente em favor do jornalista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROVAS ESCOLARES

Os jornalistas que estiverem fazendo cursos complementares, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas, poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO AUTORAL

As empresas que fornecem, remunerada ou gratuitamente, material e/ou serviços jornalísticos a outros veículos de comunicação, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor, a seus autores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os jornalistas que forem afastados de suas funções, por acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença comum, terão seus salários complementados pelas respectivas empresas, até o 60º dia a contar da data do afastamento, atingindo, assim, a remuneração integral enquanto perdurar o seu afastamento, podendo, esse período, ser prorrogado a critério do médico da empresa.

Parágrafo primeiro – Para o pleno cumprimento do que estabelece esta cláusula as empresas devem, no prazo de 120 dias, firmar convênio com a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Aos empregados que, dentro do período máximo de 01 ano, possam obter, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria especial ou por tempo de serviço, fica assegurada a permanência no emprego, durante o período que faltar para completar seu

tempo de aposentadoria. A regra aplica-se aos empregados que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de vínculo empregatício na empresa e que não venham a cometer falta grave no período da estabilidade, não se enquadrando, nesse direito, a aposentadoria proporcional.

Parágrafo segundo – Caso o empregado dependa da documentação para comprovação do tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo terceiro – A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas nos parágrafos primeiro e segundo, o empregado ficará obrigado a notificar a empresa no prazo de até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MONITORES E TERMINAIS

É vedado o prolongamento da jornada de trabalho do jornalista profissional que ocupe mais da metade dessa jornada normal utilizando-se de monitor de televisão ou terminal de computador. Aqueles que exercerem suas funções nestas condições farão jus a 15 minutos de descanso a cada hora trabalhada, incluídos nas respectivas jornadas.

Parágrafo único – Ficam as empresas obrigadas a equipar os monitores e terminais com telas apropriadas para redução de reflexos, além de instalar iluminação adequada nos locais e fornecer óculos especiais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - TRANSPORTE

Ficam as empresas obrigadas a fornecer o vale-transporte a todos os jornalistas que o solicitarem.

Parágrafo primeiro - Ficam as empresas acordantes obrigadas a fornecer os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas quando em atividades externas.

Parágrafo segundo - A critério da empresa, com a concordância do empregado, os deslocamentos poderão ser feitos em veículos de propriedade dos jornalistas, devendo haver o reembolso dos gastos com combustíveis, pedágios e taxas de estacionamentos. Em caso de acidentes, sem culpa comprovada do empregado, a empresa será obrigada a cobrir os gastos relativos à recuperação do veículo.

Parágrafo terceiro - As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem de sua propriedade, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes. Na liberação do transporte de serviço, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

Os jornalistas deverão se submeter a exame médico periódico custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame admissional, conforme Item 7.1.3. da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT 12, de 06.06.83, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos em seu quadro geral, facultado o convênio com creches.

Parágrafo único - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO VESTUÁRIO

O jornalista cujo desempenho de suas funções exija o uso de vestuário específico terá direito ao fornecimento, pela empresa, da vestimenta exigida ou ao ressarcimento das despesas por ele efetuadas para atender às exigências funcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATUIDADE NAS PUBLICAÇÕES

As empresas concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas.

Parágrafo único - As empresas acordantes manterão, em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro de avisos para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DA IMPRENSA

No Dia da Imprensa – 01 de junho - as empresas concederão espaço e horário nos jornais, rádios e televisões para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias que expressem a opinião da categoria, sendo proibido manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições. O espaço nos jornais será de ¼ (um quarto) de página, enquanto nas rádios e televisões será de 04 (quatro) minutos e 03 (três) espaços de 30 segundos, respectivamente, em horário indeterminado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação do Sindicato, as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

Parágrafo primeiro - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam à mesma empresa.

Parágrafo segundo - Será dispensada a freqüência, sem prejuízo salarial, dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria. Essa dispensa fica limitada a 02 (dois) delegados por empresa, salvo aquelas cujo quadro de jornalista seja igual ou inferior a 10 (dez), passando o limite para apenas 01 (um) delegado. A participação desses delegados será devidamente comprovada, devendo as empresas serem comunicadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

As empresas divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e resultado da eleição, enviando cópia ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS PARA VIAGENS

Nas viagens a serviço, as empresas concederão diária para os jornalistas, a razão da tabela abaixo, desde que a viagem ultrapasse a jornada diária da categoria. Tal diária é destinada exclusivamente às despesas de alimentação. O transporte, hospedagem e deslocamentos serão providenciados pelas empresas, sob sua responsabilidade.

- | | | |
|------------------------|--------------|-------------------|
| a) – Dentro do Estado: | sem pernoite | 20% do SM vigente |
| | com pernoite | 40% do SM vigente |
| Em outros Estados: | sem pernoite | 35% do SM vigente |
| | com pernoite | 70% do SM vigente |

Parágrafo único - O valor estabelecido para as diárias não exime as empresas de pagarem as horas extras por ventura ocorridas durante o período de viagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIVRE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das empresas, de conformidade com as seguintes normas:

- para as empresas - multa equivalente ao piso profissional da categoria, revertida em favor do SINDICATO;
- para o Sindicato - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso profissional da categoria, revertida em favor das respectivas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, no primeiro mês correspondente a vigência deste Acordo, do empregado, em favor do Sindicato, a importância que corresponder a 2% por cento da remuneração percebida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas que deixarem de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabelecido em lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE

Concede-se a garantia no emprego para os trabalhadores integrantes da categoria, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 1º de maio de 2001.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA –
O presente Acordo vigorará até a assinatura do próximo Acordo.

E por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, na presença das testemunhas abaixo, para os fins de direito.

Maceió, 01 de maio de 2003.

SINDICATO DOS JORNALISTAS/ AL	JORNAL GAZETA DE ALAGOAS
TV PAJUÇARA	JORNAL TRIBUNA DE ALAGOAS
TV ALAGOAS	O JORNAL
RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS	RÁDIO MILENIO
RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS	RÁDIO JH FM
RÁDIO IMPERIAL	RÁDIO MACEIÓ AM (CBN)
RÁDIO MACEIÓ FM	RÁDIO PAJUÇARA FM (ANTENA 1)
RÁDIO CIDADE FM	RÁDIO PARAÍSO (AM 710)
RÁDIO MANGUABA (O JORNAL)	RÁDIO JOVEM PAN
TV GAZETA DE ALAGOAS	SINDICATO DOS BANCÁRIOS
CARPH	

TESTEMUNHAS:
